

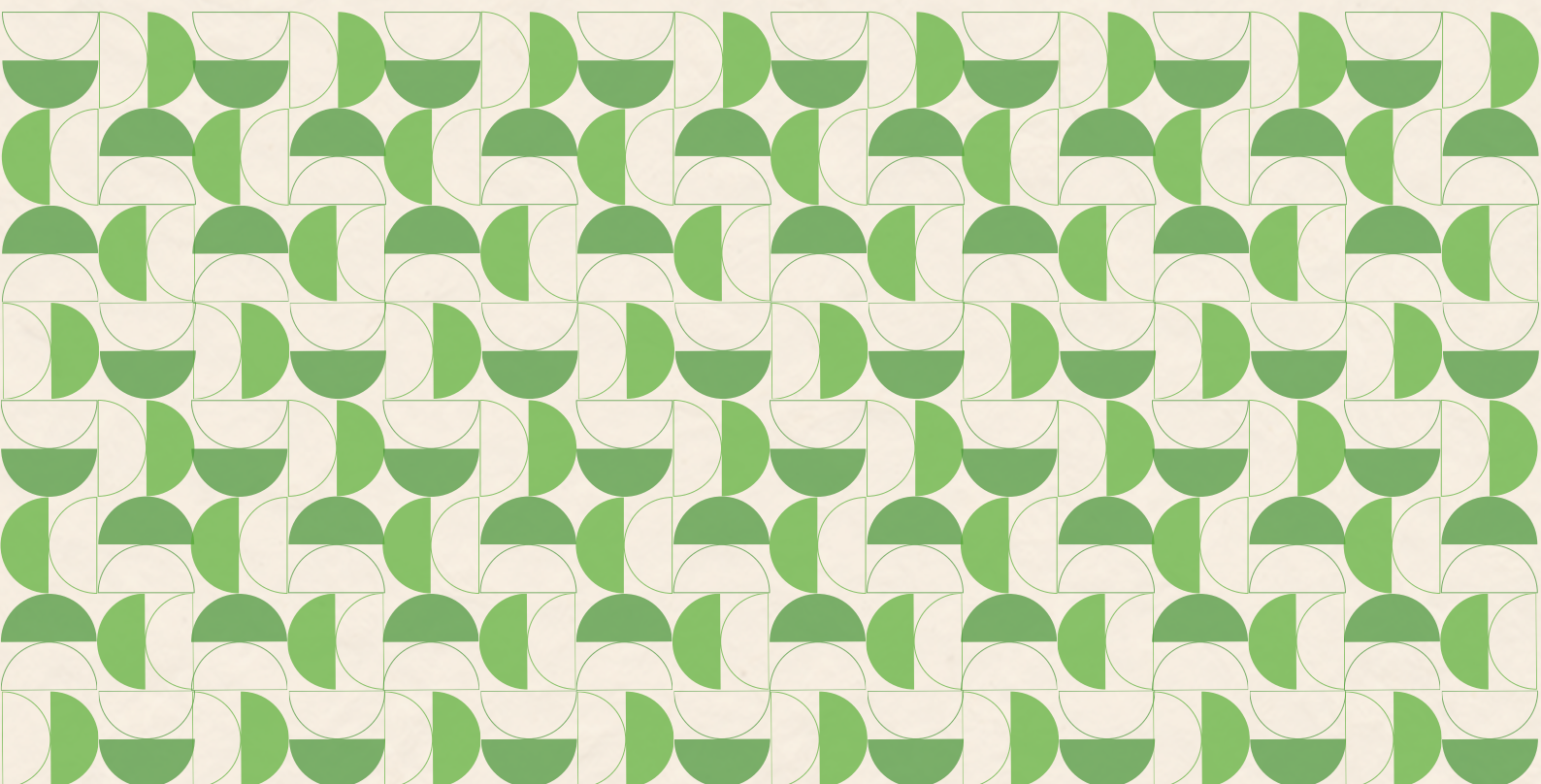
# INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 1 | JANEIRO DE 2026



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



# SUMÁRIO

## DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

A regressão ao regime fechado por violação ao monitoramento eletrônico é desproporcional quando o apenado está em situação de rua. A condição de vulnerabilidade social deve ser considerada na execução penal, conforme a Resolução nº 425/2021 do CNJ e os parâmetros da Corte IDH. O descumprimento decorrente de impossibilidade material não caracteriza falta grave.

### **Tribunais Superiores**

O crime do art. 218-A do CP pode ser praticado por videochamada, sendo desnecessária a presença física entre agente e vítima. O termo “presenciar” abrange a visualização do ato libidinoso em tempo real, inclusive por meio virtual. A dignidade sexual da criança/adolescente é violada independentemente da distância física.

## DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

É devida a fixação de honorários sucumbenciais quando a desistência da ação ocorre após a formação da relação processual, ainda que o réu tenha sido citado por edital e defendido por curadoria especial. A citação válida e a apresentação de defesa pela Defensoria Pública configuram a angularização do processo.

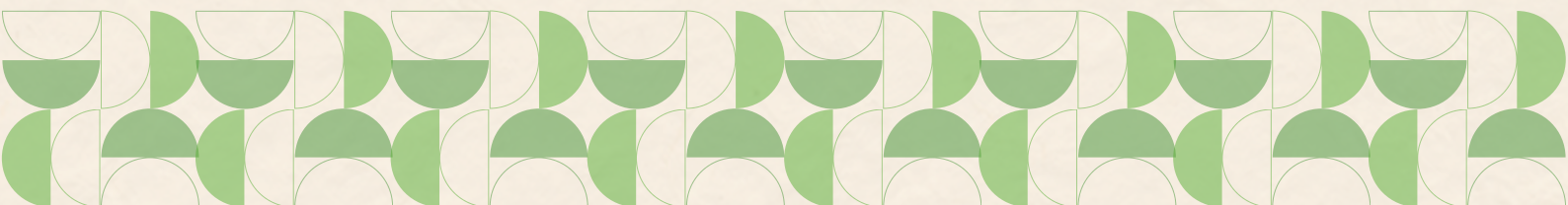
### **Tribunais Superiores**

O curador especial nomeado ao réu revel citado por edital não se equipara a advogado constituído, não sendo suficiente, para os fins do art. 841, § 2º, do CPC, a intimação da penhora em sua pessoa. É necessária a intimação pessoal do executado, para assegurar ciência efetiva do ato constrictivo e garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

## DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

Admite-se a retificação do registro de nascimento em caso de inseminação caseira para reconhecimento da dupla maternidade em união homoafetiva, desde que comprovados o projeto parental e o vínculo socioafetivo, aplicando-se por analogia a normativa da reprodução assistida (art. 4º da LINDB). A solução observa os arts. 3º,



IV, e 226, §6º, da Constituição Federal. Prevalece o melhor interesse da criança.

### **Tribunais Superiores**

É possível relativizar o requisito da publicidade na união estável homoafetiva quando presentes os demais requisitos do art. 1.723 do CC. A publicidade não exige ampla exposição, bastando que a relação não seja clandestina. Em contextos de discriminação, a discricionariedade é forma legítima de proteção, sob pena de violação à dignidade e à isonomia.

## **DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL**

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

É admissível a flexibilização do sigilo dos autos de apuração de ato infracional quando necessária à garantia da ampla defesa e da paridade de armas, vedado o tratamento processual assimétrico entre a Defensoria Pública e Ministério Público. Reconhecido o paralelismo institucional da Defensoria Pública e de sua assessoria, o acesso aos autos revela-se condição indispensável ao efetivo exercício do contraditório.

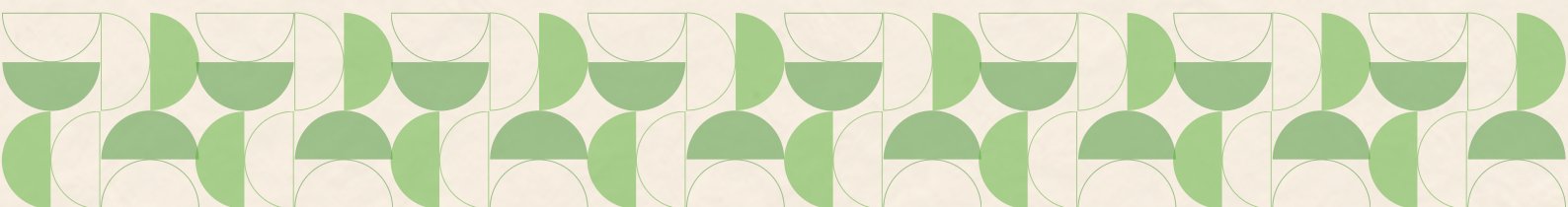
### **Tribunais Superiores**

No rito especial de apuração de ato infracional, além da audiência de apresentação prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, devendo ser garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento acarreta nulidade, desde que o prejuízo à autodefesa seja arguido na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

## **DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA**

### **Tribunais Superiores**

É inconstitucional norma estadual que restringe a autonomia da Defensoria Pública, seja ao subordinar as atividades de sua Escola Superior à autorização prévia do Governador, em afronta ao art. 134 da CF/88, seja ao estabelecer critérios de promoção mais rigorosos que os previstos na Lei Complementar nº 80/1994, violando a competência da União para editar normas gerais e os limites da competência suplementar dos estados (art. 24, XIII, CF/88).



# DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### Tese:

A regressão ao regime fechado por violação ao monitoramento eletrônico é desproporcional quando o apenado está em situação de rua. A condição de vulnerabilidade social deve ser considerada na execução penal, conforme a Resolução nº 425/2021 do CNJ e os parâmetros da Corte IDH. O descumprimento decorrente de impossibilidade material não caracteriza falta grave.

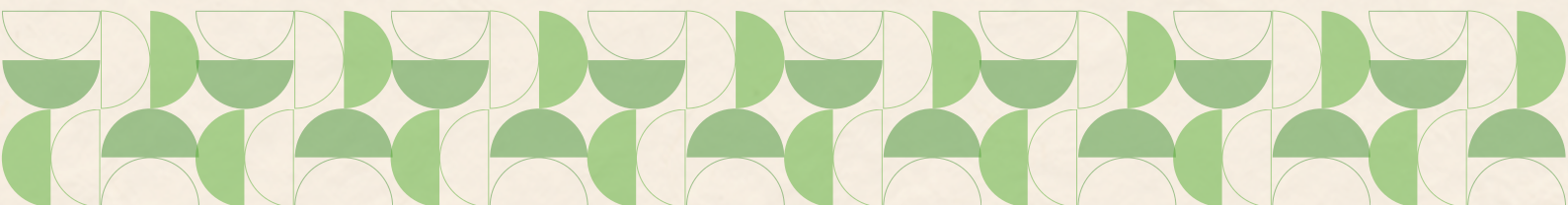
### Julgado:

TJPR - 2ª Câmara Criminal - 4000058-20.2025.8.16.0039 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 27.11.2025

### Comentários e Aplicabilidade:

O acórdão consolida um importante parâmetro de proteção de direitos fundamentais na execução penal, ao reconhecer que a imposição e a fiscalização do monitoramento eletrônico devem observar a realidade concreta do apenado, especialmente quando se trata de pessoa em situação de rua. A decisão afasta uma leitura meramente formal da falta grave e reafirma que o descumprimento das condições do monitoramento, quando decorrente de impossibilidade material vinculada à vulnerabilidade social e à saúde mental, não pode ensejar automaticamente sanções mais gravosas, como a regressão ao regime fechado. O julgado alinha a execução penal aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, conforme expressamente fundamentado na Resolução nº 425/2021 do CNJ e nos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Instituto Penal de Mendoza vs. Argentina*.

Para a Defensoria Pública, o precedente constitui instrumento estratégico na atuação em agravos em execução e incidentes de falta grave envolvendo pessoas em situação de rua ou extrema vulnerabilidade social. O acórdão legitima a tese defensiva de que a monitoração eletrônica não deve ser priorizada nesses casos, impondo ao juízo da execução o dever de avaliar alternativas menos gravosas e mais adequadas à realidade do assistido, sob pena de violação a normas constitucionais e internacionais. A decisão reforça o papel institucional da Defensoria na produção de prova social qualificada, como relatórios da assistência social e documentos da rede de proteção, capazes de demonstrar a impossibilidade concreta de cumprimento das exigências técnicas do equipamento eletrônico. Além disso, o julgado orienta a atua-



ação defensiva para além da reversão da regressão de regime, ao reconhecer expressamente a possibilidade de aplicação de sanções menos severas, como a advertência, e a adoção de medidas alternativas de fiscalização, incluindo acompanhamento por equipas multidisciplinares, encaminhamento à rede de proteção social e acesso a serviços de saúde mental. Trata-se de precedente que fortalece uma execução penal humanizada e intersetorial, permitindo à Defensoria Pública requerer soluções que efetivamente promovam a reintegração social do apenado, evitando que a pobreza e a exclusão social sejam indevidamente convertidas em agravamento da pena.

## **Tribunais Superiores**

### **Tese:**

O crime do art. 218-A do CP pode ser praticado por videochamada, sendo desnecessária a presença física entre agente e vítima. O termo “presenciar” abrange a visualização do ato libidinoso em tempo real, inclusive por meio virtual. A dignidade sexual da criança/adolescente é violada independentemente da distância física.

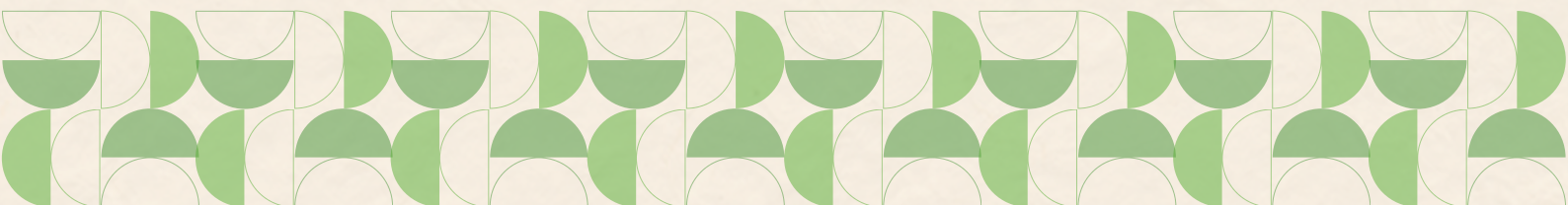
### **Julgado:**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.107.993-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/11/2025 (Info 874).

### **Comentários e Aplicabilidade:**

O entendimento do STJ atualiza a interpretação do art. 218-A do Código Penal à realidade tecnológica, afastando uma leitura restritiva do termo “presenciar” limitada à presença física. Ao reconhecer que a prática do ato libidinoso por videochamada é suficiente para a consumação do delito, o Tribunal reafirma a centralidade da proteção integral da criança e do adolescente, destacando que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual e o adequado desenvolvimento do menor, violados pela exposição ao ato, ainda que em ambiente virtual.

Para a Defensoria Pública, o precedente é relevante tanto na atuação criminal quanto na tutela dos direitos da criança e do adolescente. Na esfera penal, orienta a análise técnico-jurídica de casos envolvendo crimes sexuais praticados por meios digitais, delimitando corretamente a tipicidade da conduta e evitando teses defensivas incompatíveis com a jurisprudência consolidada. Em sentido amplo, também subsidia a atuação institucional em políticas de proteção infantojuvenil, permitindo a adequada orientação de vítimas e familiares, bem como o acompanhamento de processos que envolvam violência sexual virtual, assegurando a aplicação da lei penal em conformidade com a finalidade protetiva do tipo.



# DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### **Tese:**

É devida a fixação de honorários sucumbenciais quando a desistência da ação ocorre após a formação da relação processual, ainda que o réu tenha sido citado por edital e defendido por curadoria especial. A citação válida e a apresentação de defesa pela Defensoria Pública configuram a angularização do processo.

### **Julgado:**

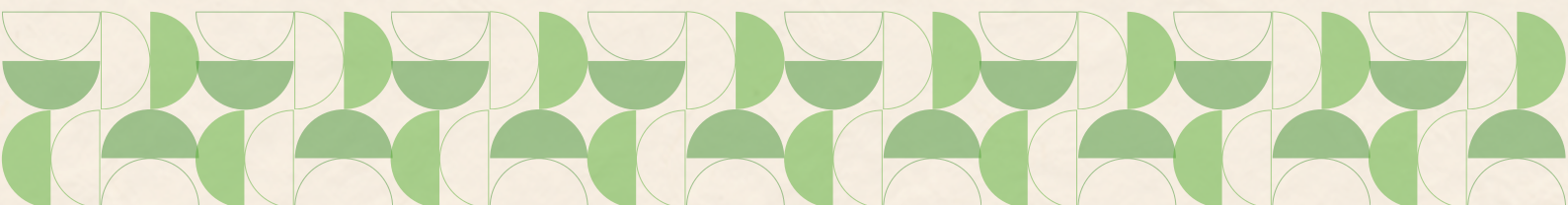
TJPR - 6ª Câmara Cível - 0078884-51.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 15.12.2025

### **Comentários e Aplicabilidade:**

O acórdão reafirma a correta aplicação do art. 90 do Código de Processo Civil, ao reconhecer que a desistência da ação, ainda que parcial, após a citação válida por edital e a atuação da Defensoria Pública como curadora especial, impõe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. A decisão deixa claro que a apresentação de contestação pela curadoria especial é suficiente para caracterizar a formação da relação processual, afastando a equivocada compreensão de que a ausência de julgamento de mérito impediria a fixação da verba honorária. O julgado valoriza a atuação institucional da Defensoria Pública e reforça que o exercício da curadoria especial não se confunde com atuação meramente formal, mas constitui efetiva prestação de atividade jurídica.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui elevada relevância prática, pois consolida o direito à percepção de honorários sucumbenciais nas hipóteses em que atua como curadora especial de réu citado por edital e há desistência posterior da ação. O entendimento fortalece a atuação defensiva em agravos de instrumento e apelações, permitindo impugnar decisões que homologam a desistência sem a fixação de honorários, com fundamento na angularização da relação processual e na incidência do art. 90 do CPC. Além disso, o julgado uniformiza a interpretação no âmbito do TJPR, conferindo maior segurança jurídica à atuação institucional.

O acórdão também é relevante do ponto de vista institucional e orçamentário, ao determinar expressamente que os honorários sucumbenciais sejam revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos do art. 203, II, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.



Tal orientação reforça a legitimidade da Defensoria para postular a verba honorária mesmo quando atua em favor de réu revel ou citado por edital, contribuindo para o fortalecimento estrutural da instituição e para a ampliação da capacidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerável.

## Tribunais Superiores

### Tese:

O curador especial nomeado ao réu revel citado por edital não se equipara a advogado constituído, não sendo suficiente, para os fins do art. 841, § 2º, do CPC, a intimação da penhora em sua pessoa. É necessária a intimação pessoal do executado, para assegurar ciência efetiva do ato construtivo e garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

### Julgado:

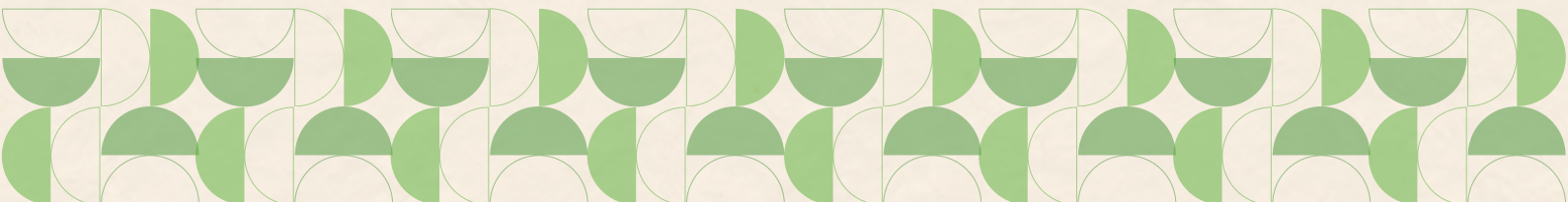
STJ, REsp 2.086.883/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/11/2025, DJEN 27/12/2025.

### Comentários e Aplicabilidade:

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital não se equipara à constituição de advogado para fins de intimação da penhora. Isso porque inexistente relação de confiança ou comunicação efetiva entre o curador e o executado, não sendo possível presumir a ciência real dos atos processuais. A interpretação do art. 841, §2º, do CPC deve ser teleológica e sistemática, voltada à garantia de ciência efetiva da constrição patrimonial e à observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No cumprimento de sentença em que o executado foi citado por edital e permaneceu revel, é imprescindível a intimação pessoal da penhora, inclusive por meio de edital, ainda que haja curador especial nomeado. A simples intimação da Defensoria Pública, atuando como curadora especial, não supre a exigência legal, pois não assegura que o executado tenha conhecimento do ato e possa exercer seus direitos processuais, como impugnar a penhora ou indicar bens.

O precedente reforça que a atuação da Defensoria Pública, ainda que na condição de curadora especial, não se confunde com a de advogado constituído, nem supre, por si só, a exigência de ciência direta da parte. À luz do art. 186, § 2º, do CPC, a possibilidade de intimação pessoal do assistido evidencia que, em situações específicas — como no cumprimento de sentença com citação ficta —, é indispensável a intimação pessoal do executado para a validade dos atos construtivos, sob pena de nulidade.



# DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### Tese:

Admite-se a retificação do registro de nascimento em caso de inseminação caseira para reconhecimento da dupla maternidade em união homoafetiva, desde que comprovados o projeto parental e o vínculo socioafetivo, aplicando-se por analogia a normativa da reprodução assistida (art. 4º da LINDB). A solução observa os arts. 3º, IV, e 226, §6º, da Constituição Federal. Prevalece o melhor interesse da criança.

### Julgado:

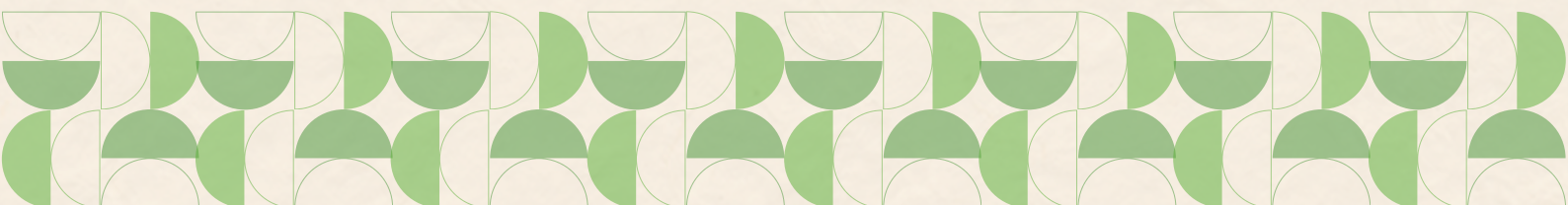
TJPR - 17ª Câmara Cível - 0004973-61.2024.8.16.0187 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 06.11.2025

### Comentários e Aplicabilidade:

O entendimento jurisprudencial reconhece a possibilidade de retificação do registro de nascimento em casos de inseminação caseira para o reconhecimento da dupla maternidade em união homoafetiva, ainda que inexistente acompanhamento médico, desde que comprovados o projeto parental comum e o vínculo socioafetivo. Diante da lacuna normativa específica, admite-se a aplicação analógica das regras relativas à reprodução assistida, nos termos do art. 4º da LINDB, com interpretação conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre as entidades familiares e da proteção integral da criança.

A solução adotada afasta uma leitura excessivamente formalista do direito registral e da filiação, privilegiando a realidade afetiva e o contexto familiar efetivamente constituído. O critério central é o melhor interesse da criança, que orienta a flexibilização das exigências procedimentais e autoriza o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, assegurando o direito à identidade, à filiação e à convivência familiar plena.

Para a Defensoria Pública, o precedente reforça a legitimidade e a importância de sua atuação na defesa dos direitos fundamentais de famílias homoafetivas e de crianças, especialmente em situações de vulnerabilidade jurídica decorrentes de lacunas normativas. A tese serve de fundamento para o ajuizamento de ações de retificação de registro civil, permitindo a promoção da igualdade material, a proteção da diversidade familiar e a efetivação do melhor interesse da criança como vetor central da atuação institucional.



## Tribunais Superiores

### Tese:

É possível relativizar o requisito da publicidade na união estável homoafetiva quando presentes os demais requisitos do art. 1.723 do CC. A publicidade não exige ampla exposição, bastando que a relação não seja clandestina. Em contextos de discriminação, a discricção é forma legítima de proteção, sob pena de violação à dignidade e à isonomia.

### Julgado:

STJ. 3ª Turma. REsp 2.203.770-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 873)

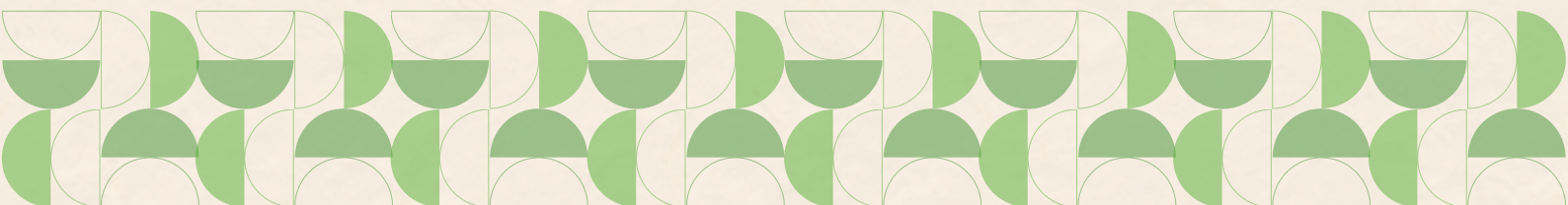
### Comentários e Aplicabilidade:

O caso examinado pelo STJ envolve pedido de reconhecimento *post mortem* de união estável homoafetiva, no qual restou incontroversa a convivência contínua, duradoura e a comunhão de vida entre as companheiras por mais de trinta anos. A controvérsia jurídica concentrou-se exclusivamente no requisito da publicidade, previsto no art. 1.723 do Código Civil, que foi interpretado de forma restritiva pelo juízo de primeiro grau.

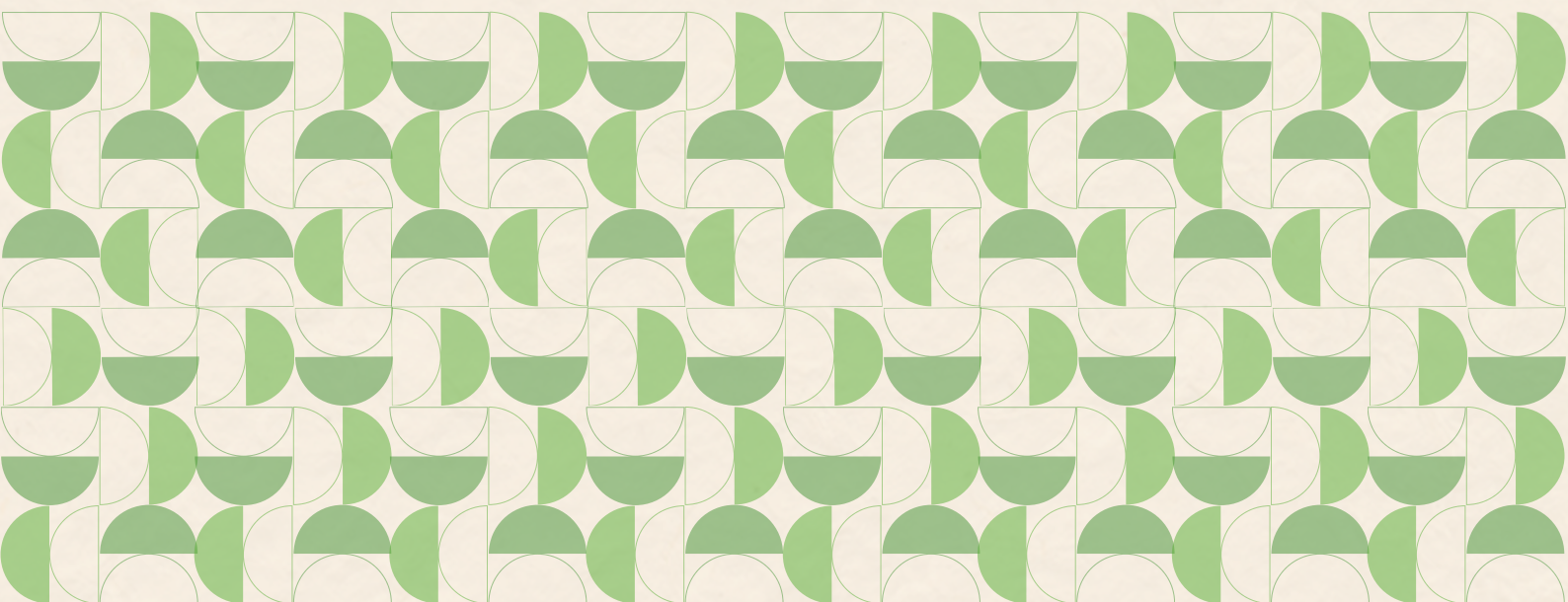
A Terceira Turma do STJ afastou essa interpretação literal e formalista, assentando que o requisito da publicidade não pode ser analisado de modo abstrato e descontextualizado, especialmente em uniões homoafetivas formadas em períodos históricos marcados por forte estigmatização social. Nessas hipóteses, a opção pela discricção não descaracteriza a entidade familiar, desde que a relação não seja clandestina e estejam comprovados os demais elementos configuradores da união estável.

O Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC, destacando que a publicidade deve ser compreendida à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia material, liberdade sexual e proteção à intimidade, sob pena de se produzir discriminação indireta contra casais homoafetivos.

O precedente possui elevada relevância para a atuação da Defensoria Pública, sobretudo na tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica ou histórica, notadamente a população LGBTQIA+.



A decisão autoriza a construção de teses defensivas que relativizem o requisito da publicidade quando demonstrado que a discríção decorreu de contextos de preconceito, exclusão social ou risco à integridade física e psíquica dos conviventes. O julgado reforça, ainda, o papel institucional da Defensoria Pública na promoção da igualdade material e no combate à invisibilização jurídica de grupos historicamente discriminados, legitimando uma atuação sensível ao contexto social dos assistidos e alinhada à jurisprudência constitucional e infraconstitucional mais recente do STJ.



# DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### **Tese:**

É admissível a flexibilização do sigilo dos autos de apuração de ato infracional quando necessária à garantia da ampla defesa e da paridade de armas, vedado o tratamento processual assimétrico entre a Defensoria Pública e Ministério Público. Reconhecido o paralelismo institucional da Defensoria Pública e de sua assessoria, o acesso aos autos revela-se condição indispensável ao efetivo exercício do contraditório.

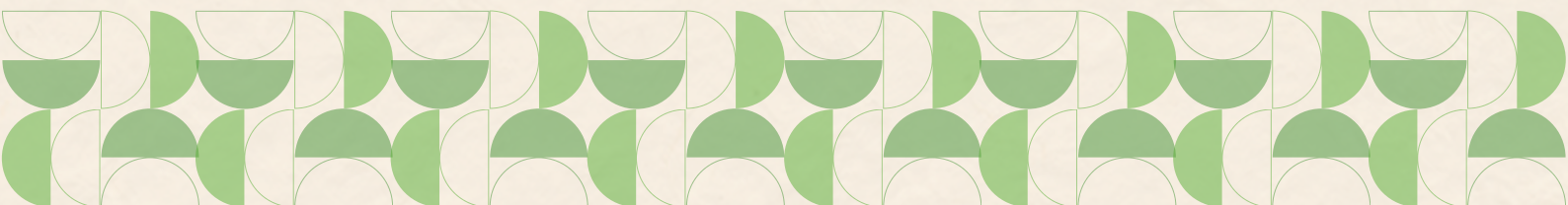
### **Julgado:**

TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0107980-14.2025.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 17.11.2025

### **Comentários e Aplicabilidade:**

O julgado reafirma, de maneira clara e consistente, o paralelismo institucional entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, reconhecendo que ambas são funções essenciais à justiça, dotadas de estatura constitucional, estrutura própria e prerrogativas institucionais específicas. À luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6852, a Defensoria Pública não pode ser equiparada à advocacia privada, devendo receber tratamento processual equivalente ao conferido ao Ministério Público. Nesse contexto, a concessão de acesso aos autos à assessoria ministerial impõe, por coerência constitucional, a extensão do mesmo direito à assessoria da Defensoria Pública.

A decisão também enfatiza que os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas ocupam posição central na apuração de atos infracionais, não sendo afastados pela regra geral de sigilo prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. O sigilo, embora relevante para a proteção da criança e do adolescente, não possui caráter absoluto e pode ser relativizado diante de interesse jurídico legítimo, especialmente quando necessário para assegurar defesa técnica efetiva. A negativa de acesso exclusivamente à assessoria da Defensoria, enquanto franqueado a outros atores institucionais, configura tratamento processual assimétrico e incompatível com o devido processo legal.



Sob a perspectiva prática, o precedente fortalece a atuação institucional da Defensoria Pública, servindo como importante fundamento para requerer o acesso de sua equipe de assessoria aos autos sigilosos na área da infância e juventude. A decisão respalda a organização interna do trabalho defensorial e reconhece a assessoria como extensão funcional da atuação do Defensor Público, assegurando condições materiais equivalentes às do órgão acusador. Trata-se, portanto, de instrumento relevante para a garantia de uma defesa qualificada, isonômica e alinhada ao modelo constitucional de proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes.

## **Tribunais Superiores**

### **Tese:**

No rito especial de apuração de ato infracional, além da audiência de apresentação prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, devendo ser garantido ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento acarreta nulidade, desde que o prejuízo à autodefesa seja arguido na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

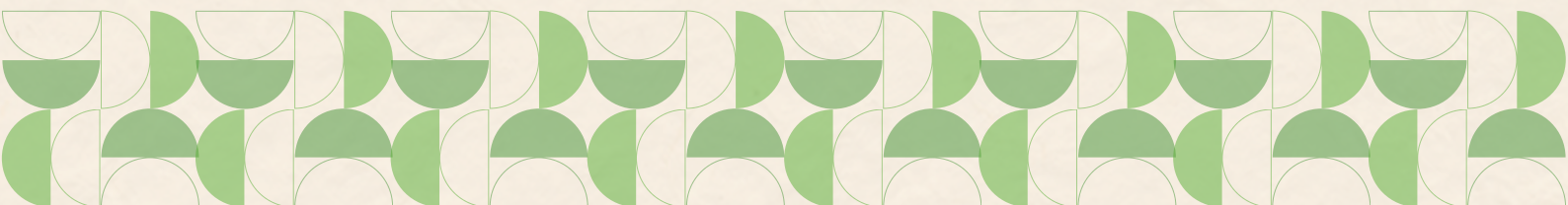
### **Julgado:**

REsp n. 2.100.005/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.

### **Comentários e Aplicabilidade:**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou a aplicação subsidiária do art. 400 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional previsto no ECA, assegurando ao adolescente o direito de ser interrogado ao final da instrução. A Corte reconheceu a evolução jurisprudencial necessária para afastar tratamento mais gravoso ao adolescente em comparação ao réu adulto, reafirmando o interrogatório como meio de autodefesa essencial à formação da convicção judicial. O entendimento prestigia o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como os princípios da proteção integral e da condição do adolescente como sujeito de direitos, vedando sua redução a mero objeto da atividade sancionadora estatal.

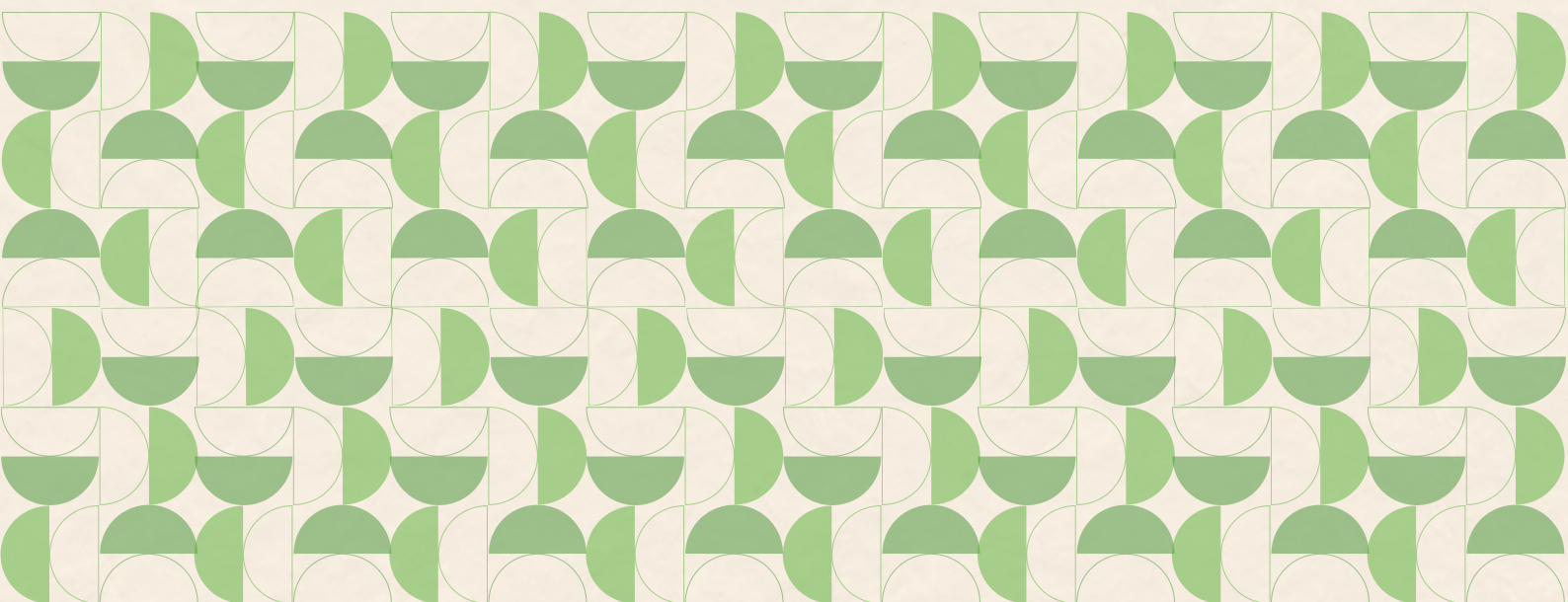
Além disso, o STJ modulou os efeitos da tese para alcançar os processos cuja instrução tenha sido encerrada após 3/3/2016, data em que o STF reconheceu a incidência do art. 400 do CPP aos ritos especiais. Estabeleceu-se, ainda, que a nulidade decorrente da inobservância da ordem procedimental não é presumida,



exigindo a demonstração de prejuízo à autodefesa e sua arguição na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, em respeito à boa-fé processual.

O precedente tem especial relevância para a atuação da Defensoria Pública na tutela dos direitos de adolescentes em conflito com a lei, impondo vigilância quanto à regularidade da instrução processual. Deve o defensor ou defensora zelar para que, após a produção da prova oral e documental, seja assegurado o interrogatório do adolescente como último ato instrutório, com plena ciência do acervo probatório. A ausência desse ato autoriza a arguição de nulidade, desde que o prejuízo à autodefesa seja devidamente demonstrado e suscitado tempestivamente, inclusive em alegações finais.

O julgado também orienta a atuação defensiva desde a audiência de apresentação, deixando claro que tal ato não comporta atividade probatória nem pode fundamentar, isoladamente, a procedência da representação. Trata-se de tese estratégica para requerimentos de nulidade, recursos e habeas corpus, bem como para a uniformização da atuação institucional da Defensoria Pública, fortalecendo a perspectiva de um processo socioeducativo efetivamente garantista e compatível com a Constituição Federal.



# DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

## **Tese:**

É inconstitucional norma estadual que restringe a autonomia da Defensoria Pública, seja ao subordinar as atividades de sua Escola Superior à autorização prévia do Governador, em afronta ao art. 134 da CF/88, seja ao estabelecer critérios de promoção mais rigorosos que os previstos na Lei Complementar nº 80/1994, violando a competência da União para editar normas gerais e os limites da competência suplementar dos estados (art. 24, XIII, CF/88).

## **Julgado:**

STF. Plenário. ADI 5.662/AC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/12/2025 (Info 1202).

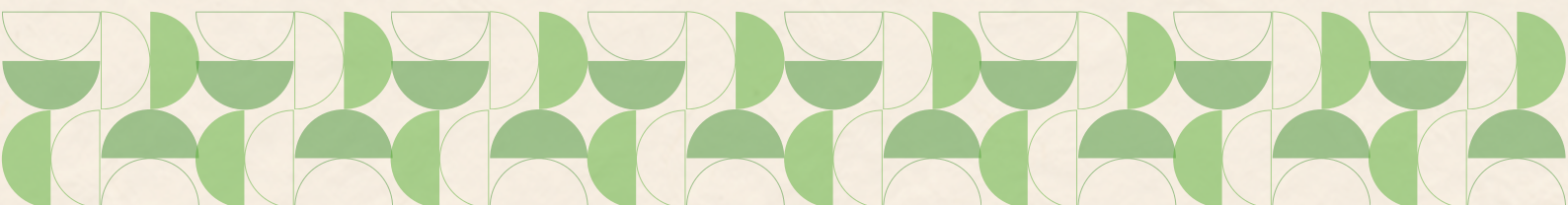
## **Comentários e Aplicabilidade:**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.662/AC, reafirmou o núcleo essencial da autonomia constitucional da Defensoria Pública, prevista no art. 134 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre que promoviam ingerência indevida do Poder Executivo sobre a instituição.

O STF entendeu que a subordinação das atividades da Escola Superior da Defensoria Pública à autorização prévia do Governador viola diretamente a autonomia administrativa e funcional da Defensoria, na medida em que impede o exercício independente de suas atribuições institucionais, especialmente no que se refere à formação e capacitação de seus membros e servidores.

Também foi declarada inconstitucional a norma estadual que exigia interstício de três anos para promoção na carreira, por contrariar a Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece interstício de dois anos e admite sua dispensa em hipóteses específicas. O STF destacou que, embora a Constituição preveja competência concorrente para legislar sobre a Defensoria Pública (art. 24, XIII), cabe à União editar normas gerais, sendo vedado aos estados criar regras mais restritivas no exercício da competência suplementar.

Por fim, o Tribunal considerou incompatível com o texto constitucional a atribuição de status ou prerrogativas de Secretário de Estado aos cargos de Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral, por implicar, ainda que de forma indireta, a inserção da



chefia da Defensoria Pública na estrutura do Poder Executivo, em afronta à autonomia institucional assegurada pela Constituição.

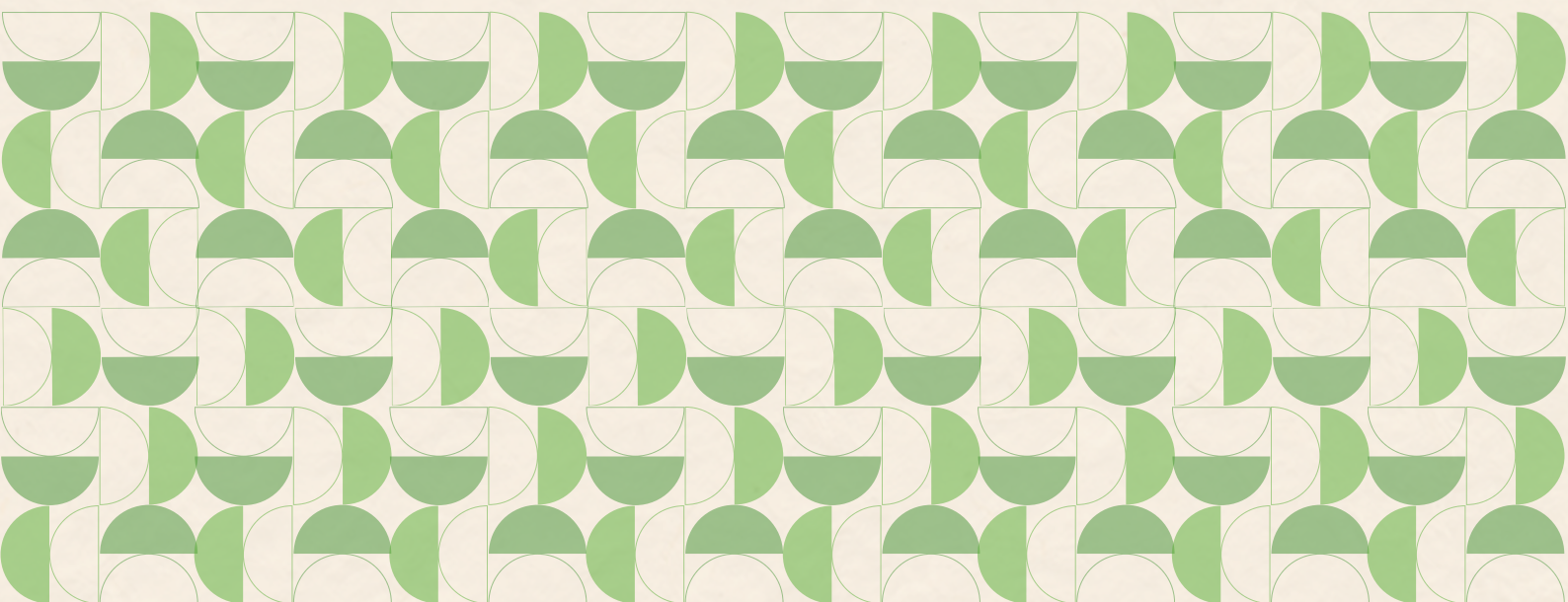
O precedente possui elevada relevância prática para a Defensoria Pública, pois consolida parâmetros constitucionais claros sobre os limites da atuação legislativa estadual e sobre a necessidade de preservação da independência institucional frente aos demais Poderes.

Na atuação institucional, a decisão pode fundamentar ações diretas de inconstitucionalidade, arguições incidentais e manifestações institucionais contra normas estaduais ou atos administrativos que submetam a Defensoria Pública à autorização, controle ou tutela do Poder Executivo, inclusive no âmbito da gestão administrativa, acadêmica ou funcional.

Além disso, o entendimento do STF fortalece a atuação da Defensoria Pública enquanto instituição permanente, autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado, legitimando uma postura institucional ativa na defesa de sua autonomia como condição indispensável para a efetiva proteção dos direitos fundamentais da população vulnerável.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: [diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br](mailto:diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br), com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



## **EQUIPE DA EDEPAR**

### **LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR**

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

### **ROSENI BARBOZA DOS SANTOS**

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **THAÍS MARRESE SCARPELLINI**

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **MAYARA ANACLETO**

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **DIEGO ANDRETTA MELCHERTS**

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **VANIA DA COSTA**

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

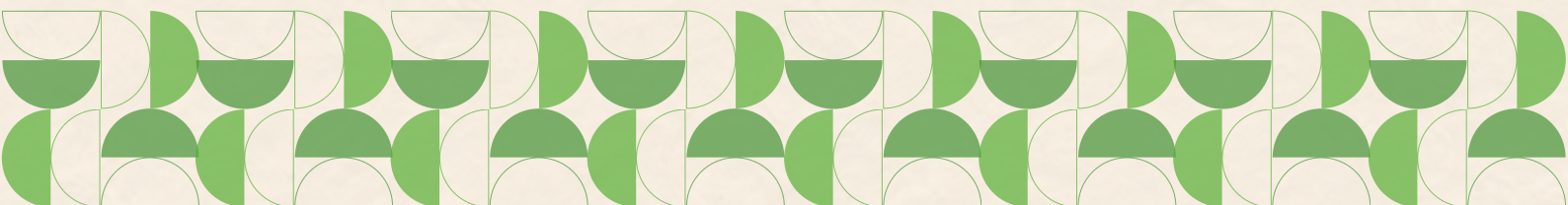
(41) 2101-6301

### **MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK**

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



**LÍVIA GOMES COSTA**

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

**RUTHE DEMENJEON JACÓ**

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

**CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES**

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301

